



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº: 2601/17

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA LOCALIDADE DE CONCÓRDIA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa licitante JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, no procedimento de Tomada de Preços nº 003/2017, cujo objeto consiste na realização de CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA LOCALIDADE DE CONCÓRDIA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 17 de julho de 2017, e registrada na "ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO" em anexo ao processo supra, que inabilitou a mencionada empresa.

Diante disso, a empresa JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra a, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual é devidamente recebido por esta Comissão.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação. Cumprido, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, conforme documentos de fls. 720/721 dos autos, tendo as mesmas permanecido silentes.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa recorrente alega, em síntese, que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

- a) Que a empresa recorrente apresentou, para fins de cumprimento do item 4.1.1.2, alínea "d", o Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Presidente Kennedy/ES, onde consta o número da Inscrição Municipal da empresa no local onde se encontra sediada;
- b) O Edital de Tomada de Preços nº 003/2017 não especificou a forma de comprovação de inscrição do cadastro de contribuintes, de forma que o documento apresentado atende ao previsto no instrumento convocatório;
- c) Ao final, requer a empresa recorrente JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP a reconsideração da nossa decisão anterior, para considerá-la habilitada ao prosseguimento no certame.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

DECISÃO

Na sessão pública referente ao presente procedimento licitatório, realizada em 17 de julho do corrente ano, a presente empresa recorrente JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP foi inabilitada por esta Comissão de Licitação, naquela oportunidade, devido ao fato de que "não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal – item 4.1.1.2, letra "d": acatado, uma vez que, após reanalisado, foi constatado que a empresa apresentou apenas o CRC – Certificado de Registro Cadastral do Município de Presidente Kennedy, que apenas o torna apto a participar de licitação naquele município", conforme consta na "ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO" anexada ao processo licitatório.

Nada obstante, a empresa recorrente alega que o Edital de Tomada de Preços nº 003/2017 não especificou a forma de comprovação de inscrição do cadastro de contribuintes, de forma que o documento apresentado, qual seja, o Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Presidente Kennedy/ES, onde consta o número da Inscrição Municipal da empresa no local onde se encontra sediada, atende ao previsto no instrumento convocatório

Neste ponto, em sede de reconsideração, parece-nos que tem razão a recorrente.

Explica-se: o item 4.1.1.2, alínea "d", do edital, que trata da comprovação inscrição municipal ou estadual (conforme o caso) da empresa licitante, em sua sede ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

domicílio, não definiu, de forma específica, qual o tipo de documento que deveria ser apresentado pelos licitantes. Vejamos a redação do dispositivo citado:

“d - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

Nota-se que o item 4.1.1.2, alínea “d”, do edital limitou-se a reproduzir o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/93, no qual a exigência se fundamenta, sem especificar de que forma ou qual documento seria aceitável para fins de comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal.

Neste passo, embora não se desconheça que o documento que comprova a inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal normalmente é o Alvará de Funcionamento, a rigor, o Edital, na alínea “d” do seu item 4.1.1.2, não fez essa exigência de forma expressa.

E, nesta toada, podemos notar que no Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Presidente Kennedy/ES apresentado pela recorrente, válido, consta expressamente o número da Inscrição Municipal da empresa no local onde se encontra sediada. Ou seja, comprova sua inscrição no cadastro de contribuintes da sede da pessoa jurídica, assim como a atividade da empresa recorrente.

Neste sentido, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, seria ilegal a Comissão inabilitar o licitante, ora recorrente, que apresentou documento comprovando a inscrição no cadastro de contribuintes da sede da pessoa jurídica, assim como a atividade da empresa recorrente, tal como requerido no edital.

Neste ponto, devemos admitir que a interpretação feita pelo recorrente, para atendimento ao item guerreado, foi mais do que razoável, dado que, repita-se, o documento por ele apresentado comprova a sua inscrição no cadastro de contribuintes da sede da pessoa jurídica, assim como a atividade da empresa recorrente, e o edital não exigia o Alvará Municipal, de forma expressa.

Em outras palavras, ainda que se entenda, como feito por esta Comissão, num primeiro momento que, para cumprimento da alínea “d” do seu item 4.1.1.2 era necessária a apresentação de Alvará de Funcionamento Municipal, não pode a Administração atribuir eventual interpretação equivocada da Recorrente como erro desta, e, principalmente, como motivo para a inabilitação, na medida em que a

A. A. Ed



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

própria Administração produziu texto editalício sem formular tal exigência, de forma expressa.

Em outras palavras, não se pode penalizar o licitante que eventualmente poderá apresentar proposta vantajosa para a Administração, com documentação completa, pela redação incompleta do edital. Sobre o tema, confira-se a lição abalizada de MARÇAL JUSTEN FILHO¹, referida em diversas partes de sua consagrada obra:

“Há inúmeras divergências sobre a extensão das exigências autorizadas pelos arts. 28 a 31 da Lei n 8666/93. É fundamental destacar que tais imprecisões não podem ser transferidas para os licitantes. A dificuldade hermenêutica apresentada pela Lei tem que ser suprimida por ocasião da elaboração do ato convocatório, ao qual cabe especificar, de modo claro, preciso e exaustivo, todas as exigências impostas aos particulares.”

(...)

“É imperioso que o ato convocatório determine a exata extensão da interpretação adotada para “regularidade fiscal” e indique os tributos acerca dos quais será exigida a documentação probatória da regularidade, Não se admite que o ato convocatório restrinja-se a repetir o texto da Lei e remeta à discricionariedade da Comissão de Licitação a determinação do tema. Nem se permite que um licitante apresente certo documento e seja inabilitado porque, ao ver da Comissão, a prova da regularidade tinha de fazer-se através de outro documento. Essa alternativa é incompatível com o princípio da objetividade da licitação. Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular com aquela da Comissão. Não há fundamento jurídico para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante a prestigiar a da Comissão.

(...)

“O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição de das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da **ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação.** Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a ‘apresentação dos documentos na forma da lei’, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à **eliminação de licitantes em virtude da má redação, da**

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Dialética, 11ª Ed., pp. 305, 306, 317, 341 e 342.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

omissão, ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.”

Também assim o entendimento do TCU:

“a forma de comprovação da regularidade fiscal deverá estar **suficientemente detalhada no Edital, não cabendo à Comissão de Licitação fazer interpretação extensiva** dos requisitos de habilitação presentes no instrumento convocatório. Ainda assim, **caso duas ou mais interpretações forem possíveis, deverão ser admitidos os licitantes que atenderem a quaisquer delas**” (Acórdão n. 1.848/2003, Relator Min. Adilson Motta, Plenário).

No mesmo sentido é o entendimento da Doutrina especializada, como se observa na lição do ilustre doutrinador ADILSON ABREU DALLARI:

“Em todo negócio pode e deve haver um certo risco. Não há como eliminar totalmente os riscos mediante rigorosos critérios de habilitação. O que se deve fazer é redigir cuidadosamente o contrato, estipulando com precisão e clareza as obrigações das partes, e fixando a responsabilidade pelo inadimplemento. A busca de uma segurança inexistente não deve impedir o regular funcionamento da máquina administrativa, em detrimento do bem-estar da coletividade.

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para a comprovação, isto não pode ser colocado como excludente para o licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.²

Outro não é o entendimento do mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis”.³

Reconsidera-se, assim, conforme previsto no artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, a decisão que inabilitou a recorrente JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP com fundamento na ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, haja vista que a mesma apresentou o Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Presidente Kennedy/ES, onde consta o número da Inscrição Municipal da empresa no local onde se encontra sediada atestado, suprindo a exigência formulada no item 4.1.1.2, letra “d” do edital.

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:

1- Conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo, RECONSIDERANDO a decisão que inabilitou a referida empresa.

2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente requerimento, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 09 de agosto de 2017.

² Adilson Abreu Dallari – Aspectos Jurídicos da Licitação

³ Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo

A. Mello

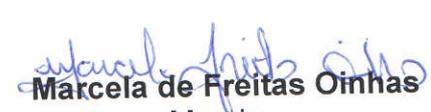


PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos


João Ricardo Cláudio da Silva
Presidente da CPL


Eliane da Silva Luiz Pizetta
Secretária


Marcela de Freitas Oimhas
Membro

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP: 29295-000 - Caixa Postal 48
Telefone: (28) 3528-1900